



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº. 05/2025

Instados a nos manifestar acerca da minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº. 10/2023, a ser celebrado entre esta Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa AUTOMOTIVE PEÇAS & SERVIÇOS LTDA. cujo objeto é a locação de 03 (três) veículos tipo passeio para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE, emitimos Parecer, da forma que segue:

No que pertine à prorrogação de prazo, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, no inc. II, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente.

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.

Nossa Senhora da Glória, 29 de janeiro de 2025.

ASSESSOR JURÍDICO

Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927